

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.883, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do deputado Fausto Pinato, pretende alterar o Código Penal para “*incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa*”.

A proposta tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao presente projeto não se encontra apensada qualquer outra proposição.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito do projeto em questão, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposta insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria aqui discutida, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, observa-se que a iniciativa legislativa não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, a proposição encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95/1998.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a proposta se mostra **conveniente e oportuna**, razão pela qual deve ser **aprovada**, ainda que com alguns pequenos ajustes.

Isso porque o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar os dispositivos legais relacionados às excludentes de ilicitude, como é o caso da legítima defesa, que é essencial em qualquer Estado Democrático de Direito. Afinal, ao indivíduo deve ser garantido o direito de se defender legitimamente daquele que o ataca de forma injusta.

Em relação às alterações do art. 23 do Código Penal, é salutar que o cidadão possa ver reduzida ou inaplicada a pena cominada para o excesso caso o magistrado verifique, no caso concreto, que o excesso é justificável. Sugere-se, no ponto, que se utilize a expressão “*desde que o excesso seja justificado pelas circunstâncias*” (expressão que já é utilizada pelo Código Penal no art. 20, § 1º), ao invés de se fazer expressa referência a “*escusável medo, surpresa, susto ou perturbação de ânimo do agente*”.



Essa medida é importante porque não se pode exigir que o indivíduo, ao se encontrar em uma situação-limite, meça racionalmente suas reações diante da injusta agressão que está em curso ou que se avizinha contra direito seu ou de outrem.

Com relação ao § 3º que se pretende inserir no art. 23 do Código Penal, também se apresenta adequada alteração legislativa proposta, pois não se afigura razoável que, diante do armamento e articulação das organizações criminosas, seja punido o agente público de segurança que utilize dos meios necessários **para repelir a resistência armada à execução de ato legal**.

Sugerimos, porém, que se suprima a parte final do dispositivo proposto, que diz respeito à excludente de ilicitude para o agente público que se utiliza dos meios necessários para *“evitar a consumação dos crimes de homicídio, sequestro e roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo”*.

Isso porque, nos casos descritos, ou há estrito cumprimento do dever legal, ou há legítima defesa (própria ou de terceiro), cuidando-se de situações, portanto, em relação às quais a legislação já reconhece a excludente de ilicitude.

Inserir dispositivo que meramente “exemplificaria” situações já abarcadas pela legislação não se mostra adequado, além de poder gerar efeitos diametralmente opostos aos almejados. Afinal, como o projeto aponta os crimes para os quais o agente estaria autorizado a utilizar arma ou outros meios de coerção física para evitar a sua consumação, **poder-se-ia passar a entender que, nos demais crimes, esse uso não seria permitido**.

Já no que tange à alteração no art. 25, também se mostra meritória a proposta, para que não reste dúvida de que, para fins de legítima defesa, considera-se agressão injusta a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural, a fim de adequar o Código



Penal à resposta que a sociedade precisar dar àqueles que, com as finalidades mais escusas, realizam esse tipo de ato.

Sugerimos, porém, que se faça referência, nesse dispositivo, ao emprego de violência ou grave ameaça para a configuração da injusta agressão.

Há, no ponto, também, outro pequeno reparo a ser feito, pois a Lei nº 13.964/2019 já inseriu um parágrafo único ao art. 25 do Código Penal, de forma que a inserção pretendida pela proposição ora em análise deve ser efetivada em um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.883/2017, **na forma do Substitutivo ora apresentado**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.883, DE 2017

Prevê a hipótese de excesso exculpante de excludente de ilicitude, estabelece não ser punível o agente público que emprega força para repelir resistência armada à execução de ato legal, e especifica que a utilização de violência ou grave ameaça para a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências configura injusta agressão para fins de legítima defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a hipótese de excesso exculpante de excludente de ilicitude, estabelecer não ser punível o agente público que emprega força para repelir resistência armada à execução de ato legal, e especifica que a utilização de violência ou grave ameaça para a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências configura injusta agressão para fins de legítima defesa.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 23.

.....

§1º

§2º O juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) até a metade ou deixar de aplicá-la, desde que o excesso seja justificado pelas circunstâncias.



§3º Não é punível o agente público que, no estrito cumprimento do dever legal, utiliza ou ordena o uso de armas ou outros meios de coerção física quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato legal”. (NR)

Art. 3º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 25

§ 1º

§ 2º Considera-se injusta agressão a utilização de violência ou grave ameaça para a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR

Relator

